



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
do 26/5/01 P. 50

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.886
(5.4.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.886 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Elisiário - 40ª Zona - Catanduva).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Auro Roberto Dias e outro.

Advogado: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Recorrida: Silvia Elaine Romera Marchesoni Oliveira.

Advogado: Dr. José Alfredo Luiz Jorge e outro.

Revisão do eleitorado – Manutenção de inscrição eleitoral – Impugnação por eleitor – Alegação de falta de domicílio eleitoral – Recebimento como recurso – Decisão regional que dele não conheceu ante a falta de impugnação anterior à sentença – Art. 14 da Resolução/TSE nº 20.132.

Recurso que não depende de prévia impugnação – Legitimidade apenas ao excluendo e a delegado de partido político – Art. 80 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 2001.


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Catanduva-SP manteve a inscrição eleitoral de Sílvia Elaine Romera Marchesoni Oliveira, por ocasião de revisão eleitoral realizada no Município de Elisiário (fls. 30/47).

Contra tal decisão, foi interposta impugnação, recebida como recurso, na qual se sustentou, em síntese, não ter a eleitora vínculo com o município suficiente para a caracterização de domicílio eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral-SP, por maioria, não conheceu do recurso, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao entendimento de que a ausência de impugnação em momento anterior à prolação da sentença, na forma prevista pelo art. 14 da Resolução nº 20.132/98, impediria a apreciação do apelo.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 183/185, ao fundamento de que seriam meramente infringentes.

No recurso especial alega-se, inicialmente, que a matéria comportaria conhecimento de ofício, por versar questão de ordem pública, relativa à lisura do processo eleitoral, a teor do art. 74 do Código Eleitoral.

Por outro lado, aduz-se que a decisão regional violou o art. 14 da Resolução nº 20.132, que não exigiria impugnação prévia à prolação da sentença, razão pela qual, também, teria havido ofensa aos arts. 267, § 6º; e 45, § 6º, ambos do Código Eleitoral, ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna-se pela reforma da decisão *a quo*, a fim de que sejam os autos remetidos ao MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, para que possa apreciar a impugnação ao recadastramento da recorrida.

Contra-razões às fls. 251/262 e parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 294/301, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, o art. 14 da Resolução nº 20.132, dispositivo que fundamentou a decisão regional, trata de diversas hipóteses – deferimento de alistamento, transferência, expedição de segunda via do título, cancelamento ou suspensão – remetendo, entre outros, ao inciso II do art. 77 do Código Eleitoral, que prevê a publicação de edital nos processos de exclusão, de modo a possibilitar aos interessados a apresentação de contestação.

Sem dúvida, trata-se de momento anterior à sentença, como bem assentou a Corte Regional. No entanto, não me parece que a falta de prévia impugnação impeça que se recorra da decisão.

A possibilidade de recurso está prevista no art. 72 da Resolução nº 20.132:

“Art. 72 – A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona abrangidos pela revisão e prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias



contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º - A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá:

(...)

III – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam interpor eventual recurso à decisão.

§ 2º - Contra a sentença a que se refere este artigo, caberá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, o recurso previsto no artigo 80 do C.E. e serão aplicáveis as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal”.

Verifica-se que este dispositivo remete ao art. 80 do Código Eleitoral, que tem o seguinte teor:

“Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido”.

Observa-se que somente têm legitimidade para recorrer o excluendo ou delegado de partido político, e não o mero eleitor, como ocorreu na espécie.

É importante esclarecer que não se pode admitir que o recurso especial tem como recorrente também Wladimir Carlos Estevam, delegado do PSDB, que solicitou sua inclusão no pólo ativo da demanda a fls. 123. Isto porque seu requerimento foi rejeitado pela Corte Regional, não tendo havido insurgência neste particular.

Assim, mesmo que por fundamento diverso do adotado pela Corte Regional, não conheço do recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.886 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Auro Roberto Dias e outro (Adv.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros). Recorrida: Silvia Elaine Romera Marchesoni Oliveira (Adv.: Dr. José Alfredo Luiz Jorge e outro).

Jorge Usou da palavra pela recorrida, o Sr. José Alfredo Luiz

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa.
Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.4.01.